

VET 0 N° 021/2026



MUNICÍPIO DE BARIRI

Bariri, 26 de março de 2026.

MENSAGEM Nº 23/2026

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2025 – AUTÓGRAFO Nº 24/2026

AUTOR: PAULO FERNANDO CREPALDI - PSB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores e Vereadoras que, nos termos do art. 40, inciso "c", da Lei Orgânica do Município de Bariri, decidi vetar parcialmente o Autógrafo nº 24/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais para mulheres chefe de família no âmbito do Município de Bariri.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O veto recai especificamente sobre os artigos 2º e 3º do referido autógrafo, por razões de inconstitucionalidade formal, conforme apontado em parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

Embora a matéria tratada no projeto de lei seja de iniciativa comum e esteja alinhada às competências constitucionais do Município, especialmente no que se refere à promoção de políticas habitacionais e à inclusão social, verifica-se que os dispositivos ora vetados invadem esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Os artigos 2º e 3º estabelecem obrigações ao Chefe do Executivo e à Administração Municipal, ao determinarem a regulamentação da lei com definição de critérios, procedimentos e mecanismos de controle, bem como a imposição de dever de elaboração e publicação de relatórios por Diretoria Municipal. Tais disposições implicam ingerência direta na organização administrativa e na atribuição de funções aos órgãos e agentes públicos.

Nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e com o art. 24, §2º, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e atribuições dos órgãos públicos.

Dessa forma, ao impor obrigações dessa natureza por iniciativa parlamentar, os dispositivos incidem em vício formal de inconstitucionalidade, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ressalte-se, por outro lado, que as demais disposições do projeto de lei permanecem hígdas, representando importante medida de política pública voltada à proteção social e à promoção da igualdade, motivo pelo qual são mantidas.

Diante do exposto, impõe-se o veto parcial ao Autógrafo nº 24/2026, especificamente quanto aos seus artigos 2º e 3º, por inconstitucionalidade formal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto, em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Bariri.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

AIRTON LUIS PEGORARO
Prefeito de Bariri

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO PREARO
Presidente da Câmara Municipal de Bariri





PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

Nesse sentido, a análise jurídica se dá estritamente com o objetivo de nortear e auxiliar o controle interno dos atos da Administração Pública através de uma conclusão meramente opinativa, e portanto a conclusão do parecer jurídico não vincula a tomada de decisão do Chefe do Executivo quanto à sanção ou o veto do autógrafo, considerando que o objeto da análise consiste em projeto de lei de autoria parlamentar aprovado pela Câmara Municipal.

Fixadas essas premissas, passando-se à abordagem do conteúdo material do autógrafo em análise, observa-se quanto ao requisito formal de iniciativa normativa que o Autógrafo nº 24/2026 trata de matéria de iniciativa comum, cuja competência para a propositura de lei é conferida a quaisquer dos legitimados previstos no Art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o Autógrafo trata de matérias de competência comum atinentes a todos os entes da federação em promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico e de ombater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, de modo que há observância às competências de matérias de interesse local e de suplementação das normas dos demais entes da federação pelo Município, conforme os incisos IX e X do Art. 23 e o Art. 30, inciso II, todos da Constituição da República.

Entretanto, embora o Autógrafo nº 24/2026 trate de matéria de iniciativa legislativa comum, nota-se que os artigos 2º e 3º do projeto de lei aprovado interferem diretamente na organização administrativa do Poder Executivo e estabelecem obrigações que violam os princípios de separação dos poderes e da reserva da Administração, conforme se lê:

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, estabelecendo:

I — os critérios de inscrição, seleção e classificação das beneficiárias;

II — os documentos comprobatórios para identificação da condição de chefe de família;

III — as formas de divulgação transparente dos processos seletivos;

IV — os mecanismos de fiscalização e controle social para garantir o cumprimento da reserva prevista.





PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

Art. 3º A Secretaria Municipal competente deverá publicar, anualmente, relatório contendo:

I — o número total de unidades habitacionais entregues;

II — o número de unidades destinadas às mulheres chefes de família;

III — os critérios aplicados e o perfil socioeconômico das beneficiárias.

Com efeito, considerando que as disposições supracitadas fixam atribuições ao Chefe do Executivo e aos órgãos e servidores públicos que serão responsáveis pela execução dos procedimentos, nota-se que os artigos 2º e 3º do Autógrafo nº 24/2026 invadem a seara reservada ao gestor público para a organização administrativa, transgredindo competência exclusiva ao Poder Executivo prevista no Art. 61, II, “b” da Constituição da República, reproduzido obrigatoriamente no Art. 24, § 2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e no Art. 39, II da Lei Orgânica do Município, todos conferindo ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva de propor leis de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Nesse sentido, é certo que o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal flexibilizou o entendimento acerca dos projetos de lei reservados ao Chefe do Executivo, ao estabelecer como tese de repercussão geral que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”, verifica-se que a especificação de atribuições a servidores transgredir o próprio entendimento do referido precedente judicial obrigatório.

No mais, a despeito dos vícios de iniciativa formal dos artigos 2º e 3º, que demandam como medida legal o veto e se acaso derrubados pela Câmara Municipal ensejará a hipótese de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade dos dispositivos em face da Constituição Estadual de São Paulo, com esteio na legitimidade ativa conferida ao Chefe do Executivo Municipal pelo Art. 90, II da Carta Bandeirante, o fato é que o Autógrafo nº 24/2026, no restante de suas disposições, observa a constitucionalidade material e trata de uma importante ação afirmativa, havendo preocupação do Legislativo com o estabelecimento de limites de competência federativa com a emenda do parágrafo único ao Art. 4º do projeto.





MUNICÍPIO DE BARIRI

RUA FRANCISCO MUNHOZ CEGARRA, Nº 126 - CENTRO

CEP: 17250-000 - BARIRI - SP

FONE: (14) 3662-9200 (14) 3662-9206



CÓDIGO DE ACESSO

DCF150704CFB40F8ACE410F7397C5D0B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: DANILLO ALFREDO NEVES em 23/03/2026 09:28:47
CPF:***-**-498-59
Certificadora: MUNICÍPIO DE BARIRI - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://bariri.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/DCF150704CFB40F8ACE410F7397C5D0B>